

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

119
LEI Nº 119

EM 14 DE AGOSTO DE 1.997

FIXA AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA
SERRA PARA O EXERCÍCIO DE 1.998
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mirante da Serra.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Diretrizes Orçamentaria para elaboração dos orçamentos do Município de Mirante da Serra para o exercício de 1.998, demonstradas nos capítulos e seções desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - São diretrizes orçamentarias gerais as instruções que se observarão a seguir, para elaboração dos orçamentos do Município de Mirante da Serra para o exercício de 1.998.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos Municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromisso de natureza social e financeiro.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal localizados no serviço serão projetados com base na política salarial adotada pelo governo Municipal, prevista na lei de cargos e salários.

Art. 5º - O orçamento do Município, das suas autarquias e Fundações, obrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida ativa;

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

II - Recursos destinados ao cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal;

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a exercer;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convenios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financeiros com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços Públicos;

V - De empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Executivo poderá, mediante autorização do Legislativo, firmar convenios com outras esferas de Governo, entidade de economia mista e de iniciativa privada para cooperação técnica e desenvolvimento de programas nas áreas de Educação, Cultura, Esportes e Social.

Art. 7º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para cada serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º - A administração do Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a (elaborar / rever) o código Tributário até 31 de dezembro de 1.998.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O disposto neste artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior, se estenderão a administração da dívida ativa.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11º - O Município executará como prioridade as seguintes ações para cada setor;

I - PLANEJAMENTO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

a) - Manutenção geral das atividades das diversas unidades administrativas, através da aquisição e manutenção de materiais de consumo e equipamento e material permanente e outros, necessários a atender a dinâmica das ações desempenhadas em prol da coletividade;

b) - Dinamizar a máquina administrativa a fim de prestar um bom atendimento aos municípios;

c) - Criação e/ou atualização da planta de valores que orientará o lançamento dos tributos municipais pertinentes;

d) - Incrementar a máquina fazendária com objetivo de aumentar a arrecadação;

e) - Regularização de lotes urbanos edificados ou não, bem assim, a da malha urbana, nos termos da legislação vigente;

f) - Implantação do sistema de informatização da Prefeitura;

g) - Elaborar e encaminhar aos governos Estadual e Federal, projetos solicitando recursos financeiros para a execução de infra-estrutura ou serviços de natureza social;

h) - Treinamento de recursos Humanos;

II SOCIAL

a) - Construção, reforma, ampliação e equipamentação de unidades escolares;

b) - Manutenção e melhoria do sistema de educação;

c) - Construção e instalação de

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

uma biblioteca pública municipal, havendo disponibilidade orçamentária e financeira;

d) - Treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;

e) - Melhorar o padrão dos serviços de saúde;

f) - Prover os postos e centros de saúde com os equipamentos necessários a execução das ações de saúde;

g) - Construção, reforma e equipamentação de posto de saúde;

h) - Incrementação da máquina administrativa para atender a demanda pelos serviços públicos;

i) - Criar sistema de atendimento as pessoas carentes;

j) - Adoção de meios que visem cuidar da proteção da criança, do adolescente, idoso e do deficiente físico;

l) - Incentivar o desenvolvimento da cultura e das artes, em suas mais variadas formas, observadas a vocação social desta comunidade;

m) - Criar meios e incentivos as atividades recreativas e desportivas no âmbito deste Município;

n) - Desenvolver atividades de cunho turístico, aproveitando os recursos naturais local.

III - ECONOMICO

a) - Manutenção e aplicação do sistema viário deste Município, com especialidade as estradas vicinais, com o objetivo de incentivar e escoar a produção rural bem como facilitar o transporte no meio rural;

b) - Aquisição de equipamento rodoviário para atender ao programa de abertura e recuperação de estradas vicinais e das obras de artes;

c) - Incentivar a expansão e instalação de novas indústrias no município, bem assim, a expansão do comércio e do setor de serviços;

d) - Fomentar o setor agrícola, pecuária, além de criar novas fontes de produção animal e vegetal;

e) - Buscar meios alternativos de desenvolvimento sustentado no âmbito do Município;

f) - Incentivar o turismo e a proteção ambiental, preservando a flora e a fauna;

IV - URBANISMO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- a) - Implantação e melhoramento dos serviços de limpeza pública;
- a) - Aquisição de equipamento para atender a limpeza pública;
- c) - Construção de praças e locais de lazer;
- d) - Iluminação pública;
- e) - Pavimentação de vias urbanas;
- f) - Execução de calçadas e colocação de meio-fio nas ruas e avenidas públicas;
- g) - Arborização de ruas e avenidas utilizando, sempre que possível, essências florestais da região;
- h) - Manutenção e conservação dos locais públicos de lazer;
- i) - Manutenção das vias públicas;
- j) - Melhoria do sistema viário;
- l) - Criação de conselhos municipais;
- m) - Implantação do sistema de captação e distribuição de água;
- n) - Implantação do sistema de esgoto sanitário, dentro dos limites da disponibilidade de recursos financeiros.

V - PODER LEGISLATIVO

- a) - Manutenção das atividades da Câmara Municipal;
 - b) - Aquisição de imóvel para a construção da sede da Câmara Municipal;
 - c) - Construção do prédio da sede da Câmara Municipal;
 - d) - Aquisição de equipamento e material permanente;
 - e) - Implantação do sistema de informatização da Câmara Municipal;
 - f) - Aquisição de Veículo;
 - g) - Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores e Vereadores, através de cursos e seminários.
- § 1º - Os projetos de Execução plurianual deverao estar incluídos obrigatoriamente no plano plurianual.
- § 2º - Casos os Projetos relativos as obras e serviços referidos nas alíneas "I" e "M" sejam aprovados e liberados os respectivos recursos serão executados prioritariamente.

CAPITULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - O orçamento Municipal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, Órgãos e entidades da administração direta e indireta, compreendendo as receitas e despesas de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração os princípios legais pertinentes.

PARAGRAFO UNICO - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13º - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de suas responsabilidades a serem executados por entidades de direito privado, mediante convenio, desde que sejam de conveniencia do governo e tenham demonstrado padrao de eficiencia no cumprimento dos objetivos determinados.

PARAGRAFO UNICO - O convenio previsto neste artigo só será firmado mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento, ressalvados os casos de autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

- a) - De pessoal e respectivos encargos, quando ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal;
- b) - O percentual de desembolso com serviços da dívida a ser pago com imposto municipais e transferencias, quando destinados aos serviços não remunerados, da receita de serviços remunerados e da receita de contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado a realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita, não poderá ultrapassar os limites fixados por decreto do Poder Executivo;
- c) - Transferencia, exclusiva as relacionadas com serviços da dívida e encargos sociais.

2. M. M. A. M. A. D.
PARAGRAFO UNICO - A concessão de quaisquer vantagens de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, poderão ser feitas desde que haja prévia dotação orçamentária.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão, ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - A coordenação de orçamento, planejamento e assuntos Fundiários, caberá a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

PARAGRAFO UNICO - A Coordenação de orçamento, planejamento e assuntos fundiários fará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões o Prefeito, Secretários municipais e outros, para discutir o orçamento fiscal.

Art. 17º - O Projeto em fase de execução terá prioridade em relação aos projetos novos.

Art. 18º - O Município aplicará 25%, no mínimo, das receitas de impostos e resultantes, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 19º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar, no orçamento vigente, até o limite de 2% (dois por cento) do total da despesa fixada na Lei de orçamento.

Art. 20º - A despesa com pessoal obedecerá o disposto na legislação Federal, devendo, os dois poderes, evidenciarem esforços no sentido de cumprir a norma legal pertinente, especialmente no que se refere ao limite máximo permitido para os gastos com pessoal.

Art. 21º - A Lei Orçamentária estabelecerá o limite para abertura de crédito adicional suplementar.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



